



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição, assim como a subsequente, privilegia acórdãos proferidos em lides de especialização administrativa.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MILITAR QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES EM TERRA NÃO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA POR VOO CONTÍNUO

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE PENSÕES INSTITUÍDAS PELOS PAIS DO BENEFICIÁRIO, INEXISTINDO VEDAÇÃO LEGALEXPRESSA NESSE SENTIDO

CABÍVEL A CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR, COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE E O ACIDENTE EM SERVIÇO DO FILHO

SÃO IMPENHORÁVEIS OS BENS INDISPENSÁVEIS À REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILITA ENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO

AS NORMAS QUE REGEM O PENSIONAMENTO SÃO AS VIGENTES NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR

DESCABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS QUANDO NÃO DEMONSTRADA EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA 201302010179679

DJ de 25/2/2014, pp. 553 e 554, publicado em 26/2/2014

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**MILITAR QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES EM TERRA NÃO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA POR VOO CONTÍNUO**

Suboficial da Aeronáutica agravou de decisão monocrática que indeferiu a inicial de mandado de segurança, impetrado contra ato dos Desembargadores da Sétima Turma Especializada, que lhe negaram o adicional de compensação orgânica por vôo contínuo em missão nas aeronaves militares de inspeção em vôo.

Entre outras razões de ordem técnica, os responsáveis pelo acórdão contestado concordaram em que o simples fato de o militar exercer suas funções em terra afastariam o direito do mesmo ao benefício requerido.

Coube à Desembargadora NIZETE LOBATO relatar o agravo interno na Terceira Seção Especializada. Em seu voto, acolhido unanimemente por seus pares, negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão monocrática internamente agravada, por não ter sido demonstrado qualquer equívoco do julgador.

AÇÃO RESCISÓRIA 201302010098229

DJ de 25/2/2014, pp. 556 e 557, publicado em 26/2/ 2014

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE PENSÕES INSTITUÍDAS PELOS PAIS DO BENEFICIÁRIO,
INEXISTINDO VEDAÇÃO LEGALEXPRESSA NESSE SENTIDO**

Para se eximir da obrigação de pagar ao filho inválido de dois servidores públicos pensões cumuladas, a União buscou rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada desta Corte.

Alegou a União, em seu arrazoado, que o acórdão guerreado teria violado vários dispositivos dos artigos 37 e 40 da Constituição, sustentando ainda que a Emenda Constitucional 20/98 foi expressa ao vedar o recebimento de dupla aposentadoria, não tendo criado nenhuma exceção à proibição de acumulação de proventos. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida pelo Relator do acórdão em exame.

No exame do mérito, o Desembargador REIS FRIEDE, baseado em precedentes jurisprudenciais, rejeitando a violação à literal disposição de lei, negou provimento à ação rescisória, verberando, ainda, o constante manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Precedente:

TRF5: APELREEX 200781020012162 (DJ de 29/1/2010, p 560).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151040016087

DJ de 25/2/2014, pp. 396 e 397, publicado em 26/2/2014

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

CABÍVEL A CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR, COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE E O ACIDENTE EM SERVIÇO DO FILHO

A União apelou, mas não conseguiu reverter a sentença proferida no Juízo da Primeira Vara Federal de Volta Redonda, que a condenou a conceder à autora o benefício da pensão militar pela morte do filho, bem como condenar a ré a pagar as prestações vencidas e vincendas, a contar da data do óbito do ex-militar.

Examinou o Relator do feito, Desembargador ALUISIO MENDES, se, à época do falecimento, o ex-militar era contribuinte obrigatório, por se constituir este um requisito essencial, para a concessão da pensão. Não era. Mas seu caso, excepcionalmente, se enquadrava no artigo 15 da Lei 3765/60, que prevê a concessão da pensão, no caso da ocorrência de acidente em serviço.

O acidente foi caracterizado como sendo em serviço, por ter-se verificado quando o filho da autora realizava o trajeto do seu posto de serviço até sua residência, sendo irrelevante o fato de o militar ter contribuído para o evento morte por conta de, alegadamente, não estar usando o cinto de segurança.

Comprovada igualmente a dependência econômica da mãe, não restou válido nenhum dos argumentos utilizados pela União para contestar a sentença apelada.

APELAÇÃO CÍVEL 200651020053708

DJ de 27/2/2014, p. 278, publicado em 6/3/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

SÃO IMPENHORÁVEIS OS BENS INDISPENSÁVEIS À REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

A Quinta Turma Especializada, através do voto do Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, negou provimento à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, contra sentença que acolheu embargos de execução opostos pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, na qual visava o cancelamento do auto de penhora e depósito realizado nos autos de execução fiscal de dívida não tributária, sob o fundamento de que a penhora recaiu sobre bens indispensáveis à prestação de serviço de limpeza do Município de Niterói.

Concordou o Relator, baseado em precedentes infra-referidos, que as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, e que estão sujeitas, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, não importando que prestem serviço público, ressalvada a restrição de que não podem ser penhorados bens diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.

No caso em questão, os bens penhorados eram caminhões, varredeiras mecânicas, carroceiras e contêineres.

Precedentes:

STJ: REsp 176078/SP (DJ de 8/3/99);

TRF-2: [AC 2006.51.02.005371-0](#) (DJ de 14/9/2012, publicado em 17/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 200451010210511

DJ de 24/2/2014, p. 380, publicado em 25/2/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILITA ENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO

A Quinta Turma Especializada confirmou a sentença monocrática que julgou improcedente a pretensão autoral, que consistia na alteração do seu cargo, de Datilógrafo para Assistente Social, desde 11/12/1990, em virtude de comprovado desvio de função. A vedação constitucional foi o fundamento da decisão, ainda que o desvio fosse caracterizado a partir de 5/10/86, anterior, portanto, à promulgação da Carta Magna, conforme reconheceu decisão judicial proferida na esfera trabalhista.

A sentença de primeiro grau foi mantida também na condenação da União ao pagamento das diferenças de remuneração entre os dois cargos, desde outubro de 1990, acrescidas de correção monetária e juros.

As divergências ocorreram na fixação dos juros. A magistrada de primeiro piso arbitrou os juros em 1% ao mês. O Relator originário da Apelação, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, determinou a incidência dos juros, no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, até o advento da Lei 11960/2009, a partir de quando prevaleceria a sistemática contida nesse diploma legal.

Entendimento diverso teve o Desembargador MARCUS ABRAHAM, cujo voto se tornou vencedor, e que arbitrou para os juros de mora a taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, a contar da citação.

Precedentes:

STF: Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração 814490 (DJ de 28/5/2013); Recurso Extraordinário 559445/PR (DJ de 10/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201251010452140

DJ de 12/5/2014, p. 316, disponibilizado em 13/5/2014

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**AS NORMAS QUE REGEM O PENSIONAMENTO SÃO AS VIGENTES NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR**

A Sexta Turma Especializada, por maioria, acolheu a apelação da União e a remessa necessária, reformando sentença proferida na Décima Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinara o recálculo da pensão militar da autora, de modo a corresponder à remuneração de Segundo-Tenente reformado, com início em março de 2004, e efeitos financeiros retroativos a março de 1999, na forma do artigo 53, II, do ADCT/88, e artigo 81, da Lei 8237/91.

A Relatora, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, entendeu, com base no inciso III, do artigo 53 do ADCT, só ser devida a pensão no valor correspondente à graduação de Segundo-Tenente se o óbito do instituidor ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, não sendo esse o caso em análise, tendo o óbito do ex-combatente ocorrido em 12/7/78, quando vigorava a Lei 4242/63, que, em seu artigo 30, determinava que a pensão de ex-combatente correspondia ao soldo de Segundo-Sargento.

Entendimento diverso, mas minoritário, teve a Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA, para quem a viúva apelada já tivera devidamente reconhecido pela Administração o direito à pensão de Segundo-Tenente, na forma do artigo 2º da Lei 2579/55 c/c o artigo 21 da Medida Provisória 2215-10/2001.

Precedentes:

STF: AgRg no AG 724458, julgado em 31/8/2010 – Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA;**TRF2:** [ACREO 200850010025085](#) (DJ de 19/1/2010, p. 217, publicado em 21/1/2010); [AC 200751100048709](#) (DJ de 2/12/2010, p. 265, publicado em 3/12/2010).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851010197007

DJ de 6/3/2014, pp. 281 e 282, disponibilizado em 7/3/2014

Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM – 6ª Turma Especializada

[volta](#)

DESCABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS QUANDO NÃO DEMONSTRADA EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE

A Sexta Turma Especializada, por unanimidade, ratificou de forma parcial, sentença proferida em ação civil pública, que, em antecipação de tutela, determinou que a ANVISA realizasse ação de busca e apreensão, na sede de empresa distribuidora de produtos, de todos os medicamentos e alimentos sem registro e em desacordo com a legislação sanitária, bem como a interdição temporária do estabelecimento e o bloqueio temporário de acesso aos sites de propriedade da empresa. Além disso, determinou o pagamento de uma indenização por danos coletivos em duzentos mil reais, cabendo a metade do pagamento à empresa, e a outra metade à ANVISA, acusada pelo MPF de não cumprir suas atribuições institucionais como agência reguladora.

Quanto às irregularidades da empresa, que deram margem às punições aplicadas na sentença, foram todas comprovadas, conforme o voto da Relatora, Juíza Federal Convocada, MARIA ALICE PAIM, razão pela qual essa parte da decisão de primeiro grau foi mantida.

No que se refere à condenação por dano moral coletivo, a Relatora, apoiada por seus pares da Sexta Turma, houve por bem reformar a sentença, por inexistir explicitação da necessidade de nova condenação, a par das sanções administrativas (altas multas, no caso) e da própria responsabilidade civil. Aditou, ainda, ao seu argumento o fato de o STJ ser bastante restritivo em relação às condenações morais coletivas.

Precedentes:

STJ: REsp 598281/MG (DJ de 1/6/2006); REsp 1221756/RJ (DJ de 10/2/2012);

TRF2: [AC 199950010061931](#) (DJ de 26/2/2013, p. 424, publicado em 27/2/2013).